



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 005 /2022

A Secretária Municipal de Educação do município de Itabaiana nomeada pela Portaria nº 005/2022 de 03 de janeiro de 2022, vem pelo presente, justificar a inexigibilidade a contratação da empresa **Robério Barbosa da Silva**, para contratar a contratação do Palestrante Robério Barbosa da Silva, para ministrar 02 (duas) palestras com os temas: "Arte de relacionar-se" e Oficina "Liderança de Alta Performance" no evento JORNADA PEDAGÓGICA 2022, de forma remota, organizado pela Secretaria de Educação, que acontecerá entre os dias 02 a 04 de fevereiro de 2022, neste município.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretária traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

A competência escorreita desta emérita secretária em prover treinamento e aperfeiçoamento ressaí de disposição legal *ex.vi* inc. XII do Art. 61 da Lei Complementar Municipal Nº 09, de 25 de novembro de 2009, ei-lo:

"Art. 61 São atribuições da Secretaria da Educação:

(...)

XII – realizar programas de capacitação para os profissionais da educação em exercício das suas funções;

(...)" (grifo nosso)

A fim de prover lisura ao procedimento, venho apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ata n° 23
2

estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, daquela Lei, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação. Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se defluiu *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Valendo-me do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha nº 22

"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versam sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvem a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."

E, complementando, assevera:

"O inc. VI trata do desenvolvimento de recursos e técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada." ¹

A razão da escolha da executante justifica-se pelo fato da contratação ser de uma empresa que desempenha serviços de natureza técnica, nos termos do que preconiza o art. 13 do Estatuto de Licitações, com total notoriedade na área pública, posto que, já desenvolveu atividades em diversos Entes Públicos e possui profissionais de altamente capacitados e de alto renome na região.

Nesse sentido, o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, ao discorrer sobre a contratação profissional para a realização de treinamento de pessoal, assim asseverou:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei n.º 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular... A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição"²

¹ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

² in Amaral, Antônio Carlos Cintra do. Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos. Malheiros.
Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9716 - 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O serviço a ser prestado trará inúmeros benefícios para o município, pois assegura ampliar a capacitação dos profissionais que trabalham com educação, mais especificamente, na atuação direta para com os discentes.

O curso a ser contratado já fora realizado outras vezes – seja no amago da jornada Pedagógica ou por outro meio – e possui ampla aceitação e reconhecimento.

O investimento em capacitação profissional tem se tornado cada vez mais comum nas organizações, uma vez que essa estratégia tem trazidos resultados muito positivos. Através do treinamento é possível aproveitar as potencialidades de cada profissional e promover o desenvolvimento tanto dos indivíduos que participaram diretamente do curso, quanto de todo a Secretaria municipal da Educação.

O aprimoramento dos profissionais visa trazer melhorias na produtividade e organização da secretaria supramencionada, colimando na ampliação das atividades de educação desta urbe. Isso porque a partir do treinamento dos agentes, esses adquirem habilidades teóricas e técnicas imprescindíveis para a atividade. Ademais, é preciso ressaltar que os profissionais que trabalham no setor público devem ser altamente técnicos e agir sempre de acordo com estabelecido em normas legais vigentes.

Os profissionais da Educação, vinculados à secretaria em voga são profissionais imprescindíveis a administração pública, pois é para são estes servidores que aturam na linha de frente de educação, de forma a prestar tal serviço aos alunos de nossa rede pública. Assim, os profissionais que se propõe a trabalhar nesse ramo precisam sempre estarem atualizados e capacitados para fornecer o melhor serviço para o ente público.

Ademais, convém salientar que o serviço que se pretende contratar é especializado, não comportando a execução por qualquer profissional.

Outrossim, o preço ofertado para a efetivação das tarefas está em sintonia com os praticados no mercado, o que implica em dizer que o mesmo não contraria o princípio de razoabilidade exigido em Lei para as contratações públicas.

Sendo assim, diante da peculiaridade do caso em epígrafe, torna-se cristalina a figura da inexigibilidade, prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

E aqui muito pertinente diante da presença dos requisitos da notória especialidade da consultora indicada, o que torna inviável a competição e conseqüentemente a adoção de um procedimento licitatório.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 1.061,00 (um mil e sessenta e um reais), sendo que as despesas decorrentes da presente inexigibilidade de licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Dir. n° 24
2

- ✓ 02.05 – Secretaria de Educação;
- ✓ 12.361.0005.2023 – Manutenção de Secretaria de Educação;
- ✓ 3390.3900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
- ✓ 33903919 – Exposições, Congressos e Conferências;
- ✓ Fonte 15001001.

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina esta secretária pela contratação direta dos serviços do Proponente sem o precedente Processo Licitatório, *ex. vi* do art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itabalana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica *suso aludida*.

Itabaiana/SE, 01 de fevereiro de 2022.


IVANE DE LIMA MENDES
Secretária da Educação

Nos termos da Justificativa apresentada e em conformidade com a legislação vigente, autorizo!

Em 02/02/2022.


Adailton Resende Sousa
Prefeito do Município